

13 a 17 de setembro de 2010 - nº 148

O Senado e a fiscalização das pessoas jurídicas de Direito Internacional

O Direito Internacional apresenta vários desafios e oportunidades para a soberania dos estados nacionais. No caso brasileiro, um desses desafios consiste na delimitação das competências fiscalizatórias do controle externo, relativas às contas nacionais de pessoas jurídicas de direito internacional que exerçam atividade econômica ou prestem serviço público, de cujo capital social a União participe.

De fato, a Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, reconhece a primazia dos direitos e das garantias decorrentes de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Tais tratados são celebrados, em caráter privativo, pelo Presidente da República, mas se sujeitam ao referendo exclusivo do Congresso Nacional. É o Congresso, portanto, que decide, definitivamente, sobre tratados, acordos ou atos internacionais, cujas cláusulas acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Segundo alguns, a eventual ausência de cláusulas expressas nesses tratados, acordos ou atos, sobre as competências do próprio Congresso ou de outros órgãos de controle externo e interno - como o Tribunal de Contas da União (TCU) - limita o regular exercício do controle externo. Para outros, o fulcro constitucional desse exercício é compatível com a ausência de outras disposições expressas.

Assim, existe um conflito de interpretações jurídicas, sobre o alcance do controle externo do Congresso e do TCU, sendo que a primeira interpretação diminui as competências do Poder Legislativo. Concretamente, esse é o caso da Itaipu

Binacional, mas nada impede que venha a ocorrer o mesmo com outras pessoas jurídicas de direito internacional constituídas com recursos públicos do erário brasileiro.

Visando à solução desse conflito de interpretações, o Senador Álvaro Dias (PSDB-PR) apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 30, de 2006, com quatro artigos, sendo que o último versa sobre a vigência da PEC a partir da sua publicação.

No seu primeiro artigo, a PEC exige a aprovação senatorial para "presidentes, diretores e conselheiros brasileiros de pessoas jurídicas de direito internacional que exerçam atividade econômica ou prestem serviço público, de cujo capital social a União participe". Conforme o segundo artigo, os tratados constitutivo dessas pessoas deverão "conter dispositivo garantidor do exercício do controle externo, conforme preceituado" pela Constituição. Isso significa que a forma de fiscalização seguirá os termos da cláusula expressa, que seria condição necessária para a celebração desses tratados. O artigo terceiro concede o prazo de um ano, a contar da publicação, para que se iniciem negociações com o objetivo de incluir essa cláusula nos tratadados que ainda não a tem.

A PEC 30, de 2006, encontra-se na CCJ, sob a relatoria do Senador César Borges (PR-BA). Ela tramita em conjunto com vinte e sete outras PECs, apresentadas entre 2000 e 2008, o que evidencia o elevado grau de interesse despertado pelo tema. O relacionamento entre países, a harmonia e a independência dos Poderes constituídos, o cumprimento dos princípios constitucionais e a representação das preferências dos brasileiros são, seguramente, temas constitucionais. Isso significa que cabe ao constituinte derivado dispor sobre eles.